



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r4/dpa/eo/ri

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMISSÕES. DIFERENÇAS. BASE DE APURAÇÃO. VENDAS A PRAZO. No caso de empregado vendedor, as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada venda auferida, e não sobre os valores majorados com os acréscimos decorrentes do financiamento. Isso porque a venda feita pelo empregado ao cliente deve se separar da operação de crédito que envolve este último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício. Nestes casos, o empregado não tem qualquer participação na operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades acerca da não quitação dos valores devidos, inclusive quanto a eventuais estornos de comissões sobre vendas cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, assumido inteiramente pelo empregador. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010**, em que é Recorrente **VIA VAREJO S.A.** e Recorrida **DENISE DE JESUS BORGES DE LIMA**.

R E L A T Ó R I O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, pelo acórdão a fls. 555/571, deu parcial provimento ao apelo ordinário



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

obreiro, o que motivou a interposição do presente Recurso de Revista pela Reclamada (a fls. 575/599).

Pelo despacho firmado a fls. 607/609, foi determinado o processamento do Recurso de Revista, o qual não recebeu razões de contrariedade (certidão a fls. 612).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, passo ao exame das condições próprias do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Consta da decisão regional:

“Pretende a autora acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões sobre o valor da venda à vista e o valor efetivamente pago pelos clientes – valor financiado – durante toda a contratualidade.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a pretensão por entender que as normas coletivas aplicáveis não preveem a obrigatoriedade de pagamento das comissões sobre o valor total pago pelo cliente, que tem incluídos os acréscimos decorrentes do parcelamento.

A questão em análise objetiva definir a base de cálculo das comissões devidas à autora: se incidem sobre o valor à vista, com os descontos que a ré deliberou com o comprador, ou sobre o valor final, efetivamente acertado, com os acréscimos próprios da realização de financiamento.

É fato incontroverso que o financiamento do valor acrescido ao produto pela venda a prazo (valor efetivamente pago pelo cliente) era realizado pela ré, sem repassar à autora a diferença entre o valor financiado e o valor à vista, com descontos.

A venda a prazo é prática enraizada no setor de vendas, bem como a incidência de juros sobre essa operação. Desse modo, resulta evidente o prejuízo arcado pelo trabalhador, pois ele percebeu comissões inferiores às



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

que fazia jus desde o início da contratualidade, mormente em se considerando que a operação de financiamento era realizada pela própria ré, com recursos próprios, como informado em defesa, e não por terceiros.

Sendo assim, é devido o pagamento de diferenças de comissões que incidiram sobre o valor à vista, e não sobre o valor efetivamente pago pelos clientes, como seria devido.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para condenar a ré ao pagamento das diferenças de comissões entre o valor pago à vista e o valor efetivamente pago pelos clientes, durante toda a contratualidade, com os reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salários, horas extras, depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% e aviso prévio, conforme se apurar em liquidação de sentença.”

Assevera a Recorrente que a Autora foi contratada para perceber remuneração composta de comissões no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento), mais DSR, conforme a cláusula 4.^a do seu contrato de trabalho. Afirma que foram quitadas todas as vendas concluídas durante a vigência do pacto laboral, e que a Reclamante confunde o que teria a receber com a apuração sobre as vendas a prazo, financiadas exclusivamente pela Recorrente. Alega, ainda, que, quando da opção pelo pagamento a prazo, o contrato de financiamento é assinado diretamente com o departamento responsável, ato completamente distinto da venda concluída com o vendedor. Invoca o teor da Lei n.º 3.207/57, a qual, em seu art. 2.º, não incluiria na comissão do vendedor os juros e multa incidentes sobre o pagamento do bem. Notícia arestos (a fls. 579/581).

Os precedentes indicados, firmados pelo TRT da 3.^a Região, adotam entendimento contrário ao asseverado pelo acórdão recorrido, no tocante à forma de apuração das comissões incidentes sobre as vendas feitas com o financiamento do empregador, o que autoriza o processamento do Recurso.

Conheço do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Consta da decisão regional:



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

“Da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da multa prevista pelo art. 8.º do art. 477 da CLT, por haver desrespeito da cláusula 15 das CCTs juntadas, recorre a autora.

Com razão.

Assim dispõe a norma coletiva pertinentes à matéria, quanto à categoria profissional da Recorrente:

‘As verbas rescisórias serão pagas, independentemente do motivo ensejador, da seguinte forma:

(...)

B – até o quinto (5.º) dia útil nos demais casos .

Parágrafo único: extrapolação quaisquer dos prazos ora estabelecidos, será devida a multa do artigo 477, parágrafo 8.º, da CLT’.

No caso em tela, a autora foi demitida e afastada, imotivadamente, em 11-07-2011 e as verbas rescisórias quitadas apenas em 20-07-2011, fora do prazo normativo.

Diante do princípio da norma mais favorável, dou provimento ao recurso para acrescer a condenação o pagamento da multa prevista no art.477 da CLT.”

Alega a Recorrente que os haveres rescisórios foram devidamente quitados dentro do prazo legal de dez dias, mediante depósito em conta corrente, não podendo prevalecer a condenação que teve como fundamento a ausência de homologação da rescisão contratual no prazo descrito no art. 477 da CLT. Indica arestos (a fls. 581/586).

Destaco que a apresentação de decisões firmadas por Turmas do TST, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, escapam às disposições do art. 896, “a”, da CLT, pelo que imprestáveis ao fim colimado.

Contudo, verifico que a fundamentação apresentada nas razões recursais não mostra relação efetiva com a decisão recorrida, a qual entendeu por bem deferir a multa com base na previsão contida nas convenções coletivas de trabalho, que preveem prazo especial para quitação de parcelas rescisórias – e não de sua homologação, como quer fazer crer a Recorrente.

A previsão normativa, de cinco dias para pagamento, vai de encontro ao que asseverado nas razões recursais, as quais confirmam que o pagamento ocorreu no décimo dia útil posterior à rescisão contratual.



PROCESSO N° TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

O Recurso não logra conhecimento, ante o teor da Súmula n.º 422 do TST.

Não conheço do Recurso de Revista.

SÚMULA N.º 340 DO TST - LABOR EXTRAORDINÁRIO - FORMA DE APURAÇÃO

Sobre o tema, asseverou a Corte Regional:

“Em decorrência de a autora, quando do exercício da função de vendedora, receber a remuneração somente à base de comissões, foi-lhe deferido apenas o pagamento do adicional de horas extras, sob o fundamento de que a hora trabalhada já se encontrava remunerada, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 340 do TST.

Entretanto, para a hipótese dos autos, tenho por inaplicável o referido verbete jurisprudencial.

Os instrumentos coletivos de trabalho excepcionam a regra da súmula 340 do TST e determinam que a hora extra trabalhada seja remunerado e acrescida do respectivo adicional.

A cláusula 4.ª das convenções coletivas que vigoraram durante o contrato de trabalho do autor (2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012) , *in verbis*:

‘A remuneração das horas extras dos comissionistas, tomará por base o valor total dos salários auferidos durante os últimos seis meses. Este montante será dividido por 06 (seis), para apurar-se a média mensal. Esta média deverá ser dividida por 220 (duzentos e vinte) horas. O valor daí resultante será multiplicado pelas horas extras trabalhadas durante o mês, ou final do prazo do Banco de Horas. A este valor será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento)’.

Dessa forma, verifica-se que a cláusula convencional também beneficiou o trabalhador que recebe o salário exclusivamente à base de comissões. Assim, com base no princípio protetor da norma mais benéfica, que se encontra estampada nos instrumentos negociais, reconheço que a autora faz jus ao pagamento da hora extra trabalhada, que deverá ser acrescida do respectivo adicional.

Assim, dou provimento ao apelo para estender a condenação ao pagamento, como extra, das horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, de forma não cumulada, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).”

A Reclamada não se conforma com a condenação que lhe foi imposta. Assevera que não foi observada a diretriz contida na Súmula n.º 340 do TST para fins de apuração de horas extras, em especial a



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

diferenciação entre a parcela fixa e a variável da remuneração obreira. Destaca que a cláusula da convenção coletiva de trabalho aplicável à Reclamante, e retratada na decisão recorrida, aplica-se apenas aos comissionistas puros, não afastando as imposições da Súmula n.º 340 do TST. Indica arestos (a fls. 587/593).

Razão não lhe assiste.

Em relação aos precedentes indicados, há de se observar que vários deles desservem ao fim colimado, uma vez que não serão aceitos para comprovar o dissenso pretoriano: decisões firmadas pelo próprio Regional prolator da decisão combatida (OJ n.º 111 da SBDI-1); arestos firmados por Turmas do TST (art. 896, "a", do TST); precedentes que não indiquem, de forma precisa, o seu órgão prolator e a sua fonte oficial de publicação (Súmula n.º 337 do TST).

De outro lado, a pretensão recursal diz respeito à interpretação conferida a norma coletiva, o que ensejaria o conhecimento do apelo apenas na hipótese contida na alínea "b" do art. 896 da CLT, *in verbis*:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea 'a'.”

Dessa forma, não sendo atendida a exigência legal acima consubstanciada, a Revista não logra conhecimento.

Não conheço do Recurso de Revista.

DANO MORAL – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

Sobre o tema em confronto, destacou a decisão recorrida:

“Requer a autora seja majorado o valor da indenização por danos morais.

Configurado a responsabilidade do empregador pelo abalo infligido, o dano moral pressupõe a lesão ou prejuízo sofridos por uma pessoa em sua intimidade, vida privada, honra e imagem, garantias constitucionais previstas no art. 5.º, inciso X, da CRFB.

No caso dos autos, a autora obteve o reconhecimento da ocorrência de dano moral por meio de cobranças excessivas e exposição a situações humilhantes quando não cumpridas as metas estabelecidas pela empregadora, situação que restou comprovada pela prova testemunhal produzida, conforme constatado pelo Juízo singular, chamando os empregados de ‘burro’, ‘jumento’ e ‘bocó’ (a fls. 229-233).

Não há olvidar que o estabelecimento de metas, a fim de vigorizar a empresa, é inerente ao trabalho no setor de vendas, ressaltando-se que o poder diretivo se insere no direito potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à compensação por dano moral.

Todavia, se a ré extrapola esses limites ao tratar o obreiro com rigor excessivo, submetendo-o a situações humilhantes e constrangedoras, atentando contra sua dignidade e desviando da função social da empresa, abusa do poder diretivo, por conseguinte, deve-lhe ser imputado o dever de indenizar.

Nesse sentido, entendo assistir razão à recorrente quanto ao valor da indenização fixada.

Em relação aos critérios de arbitramento do *quantum* da indenização, o magistrado deve sopesar a intensidade e a gravidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano, a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico e sancionador da indenização, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

Além de ser uma resposta ao clamor pela justiça social, como ato inibitório de condutas lesivas, deve servir também para atenuar ou compensar de alguma forma o sofrimento causado ao lesado.

Diante da diversidade de situações com que se depara o magistrado diariamente para apreciar e julgar, não há como se definir um critério ideal e objetivo no qual possa se basear para a fixação do *quantum* indenizatório. Deve sim, ao fixar o valor da indenização, utilizar-se da discricionariedade da qual faz jus para, analisando o caso concreto, determinar uma quantia que se aproxime ao máximo dos fins para os quais essa pena foi instituída.

No casos dos autos, considerando todos os aspectos acima mencionados, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (cinquenta mil reais) fixado em sentença afigura-se excessivo, distanciando-se dos parâmetros adotados por este Juízo em casos semelhantes.



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

Tendo em vista, especialmente, a reiteração na conduta da ré, de conhecimento deste Juízo, conforme já analisado em diversos outros processos (exemplos de precedentes da 1.^a Câmara: AT n.º 00122-2008-014-12-00-9; AT n.º 02399-2008-003-12-85-5; e AT n.º 0001212-61.2011.5.12.0018), sem comprovação de que a política da empresa tenha mudado neste ponto, entendo que o cunho pedagógico da indenização deve ser destacado neste caso.

Os critérios de arbitramento do *quantum* da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido (art. 944 do CC), o grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC), a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

A propósito, ressalto que, ainda que a presença de concausas para a ocorrência do dano não se constitua em óbice à atribuição de responsabilidade civil ao empregador, como visto acima, é fator que deve ser levado em consideração para a fixação da importância indenizatória, atentando-se para o critério correspondente ao grau de culpa do causador do dano (parágrafo único do art. 944 do CC e art. 945 do CC).

Nessa esteira, bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira que ‘As concausas não impedem a caracterização do evento como acidente de trabalho, mas podem ter influência para reduzir o montante da indenização [...]’.

Assim também se manifesta Alexandre Agra Belmonte: ‘No caso de concorrência de causas a indenização deve ser fracionada proporcionalmente ao grau de culpa de cada partícipe’.

Ainda explica o referido autor que ‘Concausa é a circunstância que vem a reforçar a causa principal, concorrendo para o agravamento do dano’. Assim, se a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC) e se o ofensor deve responder civilmente pelo dano de acordo com seu grau de culpa (art. 945 do CC), conseqüentemente, a existência de concausas para a consecução do evento danoso é variável que deve ser sopesada para fins de arbitramento da indenização devida.

Por conseguinte, a importância compensatória fixada em primeiro grau deve ser majorada e entendo razoável e proporcional ao dano arbitrar o montante indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado nos termos da Súmula 439 do TST.”

Assevera a Recorrente que a questão a ser tratada não está no julgamento do dano moral em si, mas apenas na mensuração do valor arbitrado. Sustenta que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, invocando o teor dos incisos LV,



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

V e X do art. 5.º Constitucional e do art. 186 do Código Civil, tidos como violados. Notícia arestos.

Cumpra mais uma vez destacar que arestos firmados por Turmas do TST não se prestam ao fim de impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "a", da CLT, o que também ocorre com decisões de primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se ainda a necessidade de indicação da fonte oficial de publicação do aresto (Súmula n.º 337 do TST).

Ao se arbitrar a indenização por danos morais, tem-se que considerar que o montante indenizatório não deve apenas servir como uma forma de compensação da vítima (caráter compensatório), mas também como uma forma de se obstar a prática da conduta lesiva por parte do ofensor (caráter pedagógico).

Assim, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização não pode ser arbitrada em valor excessivo, que possa ocasionar o enriquecimento sem causa da vítima; nem em valor irrisório, que acabe por ensejar a perpetuação da conduta lesiva do empregador.

Levando-se esses aspectos em consideração, foram estabelecidos alguns parâmetros para a fixação do valor indenizatório; entre os quais, a gravidade e habitualidade da conduta, o potencial econômico do ofensor, a condição financeira da vítima, a reiteração da conduta, o seu prolongamento no tempo, a existência de sequelas, entre outros.

Verifica-se que o Regional, ao fixar o montante devido a título de indenização por danos morais e estéticos, já observou as diretrizes previstas no art. 944 do CCB, não tendo fixado um montante nem irrisório, nem excessivo, de forma a se configurar a afronta ao referido preceito legal.

Pelo exposto, não conheço do Recurso de Revista.

MÉRITO

DIFERENÇAS DE COMISSÕES



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

A questão a ser dirimida no presente tópico recursal é bastante objetiva: nos casos de vendas a prazo, como deve ser feita a apuração da comissão a ser auferida pelo empregado? Sobre o valor da venda auferida, ou considerando os acréscimos decorrentes do financiamento do produto concedido pela Recorrente?

Não revela a decisão regional se havia cláusula contratual ou normativa prevendo ajustes específicos quanto à forma de apuração das comissões naqueles casos em que o pagamento não era feito à vista.

A Lei n.º 3.207/57, dispositivo legal que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, assim dispõe na primeira parte do *caput* do seu art. 2.º, *in verbis*:

“Art 2.º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar (...).”

Não há, aqui, qualquer diferenciação ou esclarecimento que possa responder à indagação.

Entendo que deva prevalecer o entendimento de que a venda feita pelo empregado ao cliente deve se separar da operação de crédito que envolve este último e o empregador, relação esta de cunho diverso do ajuste empregatício.

Isso porque o empregado não tem qualquer participação na operação de financiamento: a ele não cabe a conferência de documentos e garantias comerciais do cliente, tampouco lhe poderão ser imputadas quaisquer responsabilidades acerca da não quitação dos valores devidos, inclusive quanto a eventuais estornos de comissões sobre vendas cujo pagamento foi inadimplido. O ônus da atividade econômica permanece, assim, a quem de direito, assumido inteiramente pelo empregador.

Dessa maneira, a indagação inicialmente feita tem como resposta que as comissões devidas devem ser apuradas sobre a chamada venda auferida, e não sobre os valores majorados com os acréscimos decorrentes do financiamento.



PROCESSO Nº TST-RR-1487-97.2012.5.12.0010

Por tais fundamentos, dou provimento ao Recurso de Revista, indeferindo o pagamento de diferenças de comissões pelas vendas a prazo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, dar-lhe provimento para declarar a improcedência do pleito relativo às diferenças de comissões pelas vendas a prazo.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora